

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2003

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Jorge Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas por órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá fixar em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter quaisquer vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis e oleodutos. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos terão que ser dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer tipo de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao Projeto.

O Projeto foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia, após o que foi redistribuído, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão o projeto teve como Relator, inicialmente, o nobre Deputado Luiz Bittencourt, em cujo parecer, que não chegou a ser apreciado, baseamos nossa análise e voto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As falhas em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram casos de vazamentos de combustíveis e de gás que escorreram pelas galerias de águas pluviais, com riscos evidentes de explosões e incêndios de difícil controle. No entanto, acidentes de grandes proporções têm, felizmente, ficado no nível especulativo, a não ser em casos de sabotagens e de atos de guerra.

É meritória a iniciativa do ilustre Deputado Coronel Alves, no sentido de estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados catastróficos. No entanto, no Brasil, já dispomos de um amplo e detalhado corpo legal e normativo para controle, quanto à segurança, dos depósitos de combustíveis automotivos e de gasodutos e oleodutos.

O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que compete à Agência Nacional de Petróleo – ANP -, entre outras atribuições:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do

petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

b) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

c) fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente.

Cumprindo essas atribuições, a ANP, por meio da Portaria nº 170, de 26 de novembro de 1998, determinou que, para dela receber autorização de funcionamento, as instalações destinadas a processar, transportar, armazenar e comercializar derivados de petróleo e gás terão de obter, previamente as devidas licenças ambientais.

Na verdade, a Portaria nº 170/1998 da ANP apenas reafirma uma exigência já prevista na legislação ambiental, mais especificamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos, no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que a regulamenta, e na Resolução nº 001/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece *as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*.

Além do licenciamento ambiental, na mesma Portaria, a ANP exige, como condição para funcionamento, que as instalações sejam comissionadas por entidade técnica especializada, independente de seus proprietários, a qual deve expedir certificado de que foram observadas, em seus projetos e implantação, as normas e procedimentos técnicos adequados, além de que estas disponham de plano de manutenção e contingência.

Em outra Portaria, a de nº 110, expedida em 19 de julho de 2002, a ANP determina que todas as instalações de armazenamento de combustíveis sejam projetadas e construídas de acordo com a norma NBR 7505 – *Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, norma esta que desce a detalhes específicos, como materiais adequados para evitar a corrosão, métodos construtivos, tubulações, válvulas e outras peças e componentes, além de medidas para evitar explosões e

incêndios. Ressaltamos que a ABNT é a entidade normativa oficial do Brasil, sendo suas normas utilizadas como parâmetros técnicos profissionais, inclusive para averiguação judicial de falhas e imperícias técnicas.

As infrações e respectivas sanções nesse campo são cobertas, com maior nível de detalhe e rigor do que no projeto em análise, pelos artigos 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual *“Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”*.

Em conclusão, pelo fato de que as atividades de fiscalização e controle, quanto à segurança, das atividades de transporte e de armazenamento de petróleo e gás e seus derivados estão já plenamente regulamentados, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.154, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Jorge Pinheiro**
Relator